



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.004563/95-81
Recurso n.º : 117.224 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 e 1993
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.
Interessada : COMPETE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA.
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.567

IR FONTE – DL 2.065/93, ART. 8º - VIGÊNCIA – A partir do período-base iniciado em 01.01.89 (e até o encerrado em 31.12.92, pela superveniência da Lei nr. 8.51/92, art. 44), o IR Fonte sobre omissão de receita ou redução indevida do lucro líquido foi regido pelos arts. 35 e 36 da lei nr. 7.713/88, que revogaram o art. 8º do Decreto-lei nr. 2.065/83.

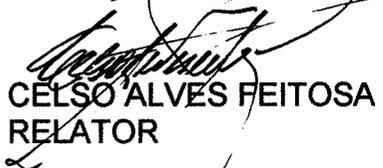
MULTA DE OFÍCIO – REDUÇÃO – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI NR. 9.430/96, ART. 44 – Nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE – MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

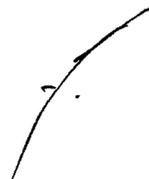

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

Processo n.º 10680.004563/95-81
Acórdão n.º 101-92.567

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.



PROCESSO Nº 10680.004563/95-81
RECURSO Nº 117.224 - IRPJ E OUTROS
ACÓRDÃO Nº 101-92.567
RECORRENTE: DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
INTERESSADA: COMPETE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA.

Relatório.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 02/26) - 3.312014,65 UFIR, mais os acréscimos legais, além de 58.982,73 UFIR correspondentes a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos;

- IR Fonte (fls. 27/36) - 2.000.415,21 UFIR, mais os acréscimos legais; e

- Contribuição Social (fls. 37/43) - 1.510.602,14 UFIR, mais os acréscimos legais.

As exigências, relativas aos exercícios de 1992 e 1993, decorreram de fiscalização levada a efeito na autuada em que se constatou a falta de comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, da efetiva prestação dos serviços contabilizados a título de "Serviços de Terceiros - Comissões", conforme Termo de fl. 144.

Impugnando o feito às fls. 154/162, com anexação de documentos às fls. 154/162, a empresa alegou, em síntese:

a) que a fiscalização comprovou o efetivo pagamento dos valores glosados, por cheques nominativos e/ou depósitos bancários e a efetiva correspondência entre os valores pagos e as faturas/recibos emitidas pelas empresas e constatou que os serviços estão devidamente detalhados em cada fatura, além de ter sido demonstrada a peculiaridade dos serviços contratados,

b) que o autuante desprezou tais fatos, bem como a Lei e os costumes de mercado, glosando os pagamentos feitos a terceiros que representam custos efetivos da empresa, a teor do art. 232, I, do RIR/94;

c) que inexistente legislação que determine a dedutibilidade somente dos serviços que possam ser prestados por escrito, o que, a seu ver, significa que não há a dependência da comprovação por meio de "documentação hábil e

idônea", nos termos do art. 47, § 2º, da Lei nº 4.506/64, do art. 242 do RIR/94, do art. 332 do Código de Processo Civil e do art. 5º da Constituição Federal;

d) que a prestação dos serviços efetuados pelas empresas Tarimba e Interglob está evidenciada por diversas formas, eis que:

d.1) no período de junho/92 a dezembro/93 a autuada não possuía funcionários e todos os serviços foram terceirizados, especialmente aqueles ditos operacionais (contratos negociais, venda de imagem, consultoria de negócios e aconselhamento nas áreas de finanças e aplicações financeiras etc.);

d.2) o Banco Central chegou a abrir processo administrativo contra as empresas citadas por suspeitar que estariam prestando serviços próprios de instituições financeiras.

Na decisão recorrida (fls. 260/267), o julgador singular declarou parcialmente procedente o feito, mantendo as exigências a título de IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro e excluindo da base tributável do IR Fonte as parcelas, relativas ao período de junho a dezembro/92, sobre as quais incidiram o percentual de 25%, a teor do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Assim decidiu levando em conta que a tributação prevista no mencionado Decreto-lei não se aplica aos fatos geradores ocorridos de 1º.01.89 a 31.12.92, revogada que foi pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Reduziu, ainda, a multa de ofício de 100% para 75%, tendo em vista o percentual mais benéfico estabelecido pela Lei nº 9.430/96, art. 44, I.

Da parte de sua decisão favorável ao contribuinte, recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.

Voto.

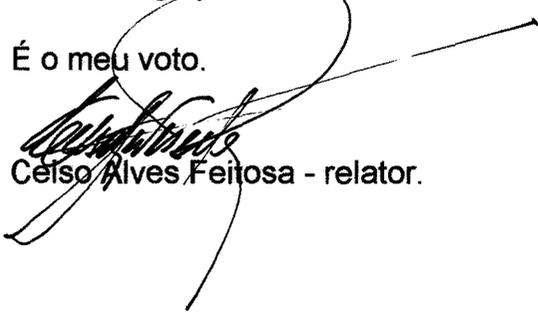
Procedentes as exonerações de crédito levadas a efeito na decisão de primeira instância porque:

a) é indevida a exigência do Imposto de Renda na Fonte fundamentada no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, pois, a partir do período-base iniciado em 1º.01.89 e até o encerrado em 31.12.92 (pela superveniência da Lei nº 8.541/92, art. 44), a matéria foi regulada pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, conforme reconheceu a própria Secretaria da Receita Federal ao editar o Ato Declaratório (Normativo) nº 6/96, mencionado pelo julgador singular em sua decisão;

b) a redução da multa de ofício para o percentual estabelecido pela Lei nº 9.430/96, art. 44, I, vem atender ao art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (retroatividade de lei que comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração) e, por sinal, também foi alvo de ato administrativo específico (Ato Declaratório Normativo nº 01/97), no qual se fundamentou a decisão de primeira instância..

Assim, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.

Processo nº : 10680.004563/95-81

6

Acórdão nº : 101-92.567

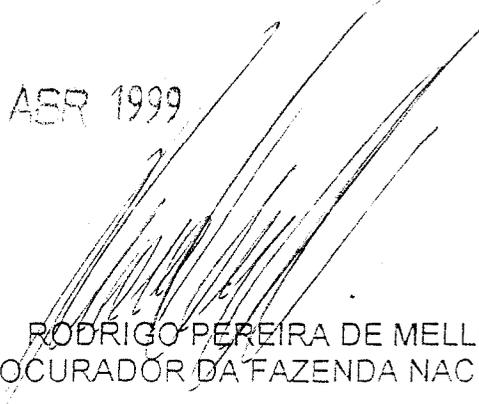
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 19 MAR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 ABR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL